



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024. EDITAL Nº 078/2024. REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2024.

I – DO OBJETO DO CERTAME:

O objeto do presente processo é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de óleos lubrificantes, graxa e agente redutor, conforme itens descritos e especificados no anexo I, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas existentes na Prefeitura Municipal de Porto Firme.

II - DA SESSÃO PÚBLICA:

A sessão pública referente a fase de disputa do certame se deu na data de 20/12/2024, a qual contou com a participação de 06 (seis) empresas, sendo elas: PAULO CESAR G MOREIRA LTDA, EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA, ROPECAS DE MURIAE LTDA, PIRACAIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA, MAXIMO PECAS & PRODUTOS LTDA.

III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA:

Ao final da fase de lances e negociação, passou-se para a fase de manifestação recursal por parte dos licitantes, momento em que se verificou não ter sido apresentado qualquer peça recursal.

Considerando que o processo continuou na fase de "EM ADJUDICAÇÃO", e, considerando que o município substituiu o Agente de Contratação Sr. Weslei Barbosa Maurilio pela Sra. Viviane Neves Valente, esta, na data de 29/01/2025, ao verificar que havia manifestação no chat no item 01, manifestado pelo licitante 179, com o seguinte argumento:

"SENHOR PREGOEIRO, SOLICITO QUE SEJA REALIZADO UMA DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR O ENDEREÇO DA EMPRESA MAIS MÁQUINAS, TENDO EM VISTA QUE A LOCALIZAÇÃO INFORMADA NO CNPJ E UMA RESIDÊNCIA E NÃO EXISTE NENHUMA INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE UMA EMPRESA NO LOCAL.

SENHOR PREGOEIRO, SOLICITO QUE SEJA REALIZADO UMA DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR O ENDEREÇO DA EMPRESA MAIS MÁQUINAS, TENDO EM VISTA QUE A LOCALIZAÇÃO INFORMADA NO CNPJ (57.996.807/0001-43) E UM ENDEREÇO RESIDENCIAL ONDE NÃO EXISTE INFORMAÇÃO DE EMPRESA NO LOCAL".

Isto posto, decidiu esta Pregoeira, por instaurar a referida diligência na data de 29/01/2025, nos seguintes termos:

Prezados Senhores licitantes, em uma análise detida dos autos, verifico que houve questionamentos por parte dos licitantes que não foram respondidos. Dito isso, considerando os argumentos apresentados pelo licitante 179, esta Comissão decide, nos termos do inciso I do art. 64 da Lei Federal 14.133/2021, instaurar a presente diligência no sentido de apurar os fatos narrados em face da empresa MAIS PEÇAS MÁQUINAS E TRATORES LTDA, quanto ao possível endereço fictícia desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Neste sentido, fica concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis à empresa MAIS PEÇAS MÁQUINAS E TRATORES LTDA, para que esta, apresente manifestação e comprovação de sua existência no endereço apresentado pela documentação, podendo caso queira, juntar fotos internas e externas da loja incluindo a rua e fachada do imóvel, além de declaração de existência de estabelecimento comercial.

fica desde já, concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para a manifestação e juntada de documentos caso queira.

Insta ressaltar que, ao final do prazo de diligência concedido, a empresa não se manifestou.

No mesmo sentido, foi informado sobre a continuidade da sessão para a data de 04/02/2025. Entretanto, como não foi possível dar continuidade na data de 04/02/2025, foi informado a todos os licitantes que a sessão ocorreria na data de 06/02/2025.

Na data de 06/02/2025, considerando que a empresa MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA, não havia até então se manifestado quanto a diligência, esta foi declarada inabilitada. Diante a inabilitação da citada empresa, abriu-se o prazo para manifestação recursal, momento em que a licitante MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA, manifestou interposição recursal nos seguintes termos: "Manifestamos interesse em interpor recurso."

Diante à manifestação apresentada, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação da peça recursal propriamente dita, conforme preceitua o inciso I do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifo nosso).

Considerando que o Processo ocorreu na forma eletrônica, o próprio sistema iniciou a contagem do prazo para a apresentação da peça, tendo sido iniciado na data de 07/02/2025, encerrando-se na data de 11/02/2025. Ao final do prazo para manifestação recursal, passou para a fase de recebimento de contrarrazões, prazo este, que se iniciou na data de 12/02/2025, encerrando-se na data de 14/02/2025.

IV - DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO:

Conforme informado no item anterior, na data de 11/02/2025, a empresa MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA, anexou peça recursal na Plataforma BLL referente aos seguintes LOTES: Lote 02, lote 11, lote 13, lote 14, lote 15, lote 16, lote 17, lote 18, lote 20, lote 21, lote 22, lote 23, lote 24, lote 26, lote 28, lote 29, lote 30, lote 31, lote 32, lote 33 e lote 34.

Em síntese, a empresa alega em sua peça recursal que:

"No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 031/2024, esta empresa acessou a plataforma eletrônica BLL na data designada por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

"Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO FIRME - MG, que declarou a inabilitação e vencedora as demais empresas participantes do certame, merecendo que seja revista e reformada, eis NÃO prolatada em harmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu desconformidade com as determinações do edital, vejamos:

29/01/2022 5 10:41:38	Prezados Senhores licitantes, em uma análise detida dos autos, verifico que houve questionamentos por parte dos licitantes que não foram respondidos. Dito isso, considerando os argumentos apresentados pelo licitante 179, esta Comissão decide, nos termos do inciso I do art. 64 da Lei Federal 14.133/2021, instaurar a presente diligência no sentido de apurar os fatos narrados em face da empresa MAIS PEÇAS MÁQUINAS E TRATORES LTDA, quanto ao possível endereço fictícia desta.
24/12/2022 4 15:29:57	CONFORME INFORMADO, ABERTO O PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS.
24/12/2022 4 15:29:23	BOA TARDE
23/12/2022 4 15:36:28	INFORMO QUE AMANHÃ AS 15:30 HRS, SERÁ ABERTO O PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO RECURSAL.

Pois bem, conforme determinação editalícias, assim determina:

13.6. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Edital, o licitante será declarado vencedor, oportunizando-se a manifestação da intenção de recurso.

14. RECURSO

14.1. Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação.

Pois bem, extrai do sistema em que são encaminhadas as mensagens, após quase 01 mês em que venceu o prazo a para a apresentação de Recursos, a Administração, por iniciativa e sem comunicar de forma condizente com a Recorrente, determinou a apresentação de documentos, porém a mesma, POR JÁ CONSIDERAR VENCEDORA DO CERTAME, HAJA VISTA O EXTENSO PRAZO, NÃO FICOU DE VIGIA NO SISTEMA DE LICITAÇÃO.

No entanto, como forma de demonstrar a sua higidez, informa que já se encontra em andamento a abertura física da loja, faltando apenas pequenos materiais para a sua abertura ao público, conforme fotos abaixo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Ora, todos os procedimentos legais já se encontram realizados, apenas faltando ao restante de mercadorias e móveis para a abertura ao público, conforma já dito.

Ademais, constata-se que o Edital, ao abordar sobre a Habilitação da concorrente, determina a apresentação de documentos dentre eles o Alvará de Localização e Funcionamento (6.1, "d") e NÃO exige que a empresa possua atendimento físico ao público, o que ainda ocorrerá. Nesse sentido ainda, reforçamos que cumprimos com o prazo de entrega descrito no Edital, visto que as mercadorias deverão ser entregues na sede Município.

Como se sabe, o proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implica em imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Diante disso, vemos que a exigência contida no edital vincula todos os que dela participam, sendo inclusive ratificada nos termos da Lei 14.133/21.

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da Recorrente.

É inaceitável permitir que a empresa seja inabilitada para participar da licitação, uma vez que ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital.

Ocorre que a Lei de licitações é norteadora por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE. E EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

II. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO

NLL dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro.

No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que a Ilustre pregoeira, praticou um ato ilegal ao promover a licitação em descompasso com as normas do edital, objeto deste recurso, uma vez que agiu com ilegalidade e abuso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Caso contrário, a sua participação atentará contra os princípios da administração Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, decerto que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

III. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente RECURSO, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja retificada a decisão proferida por esta Comissão e pela Pregoeira, declarando-se a empresa Recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

V - DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES:

Compulsando os autos do processo, verifica-se que nenhuma das demais licitantes apresentou qualquer peça de contrarrazões, restando, portanto, precluso o direito.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente insta ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021, prevê em seu art. 5º, que o processo licitatório, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, dentre outros princípios, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Neste sentido, quanto ao princípio da vinculação ao Edital, temos que tanto a administração pública que elabora o Edital, quanto as empresas que dele vierem participar, terão o dever de cumpri-lo em sua integridade, pois do contrário, estaríamos infringindo o princípio da igualdade e isonomia, ferindo de morte o processo licitatório.

No mesmo sentido, já decidiu por vezes o TJ/MG, no sentido de que tanto a administração quanto os licitantes, devem seguir estritamente os termos do edital, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PREGÃO - ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

comprovação da relevância do fundamento em que se assenta o pedido inicial, e da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que incumbe à impetrante juntar provas hábeis a afastar, de plano, a legitimidade do ato que habilitou a vencedora do pregão eletrônico, por desrespeito às regras do edital. 3. A vinculação ao instrumento convocatório é de observância obrigatória ao administrador e ao administrado, tendo como objetivo garantir a segurança jurídica aos envolvidos, bem como o respeito ao princípio da igualdade. 4. Ausente lastro probatório suficiente à comprovação da ilegalidade na habilitação da vencedora, em razão do não preenchimento do requisito de qualificação técnica prevista no edital, deve ser reformada a decisão agravada e indeferida a medida liminar de suspensão do pregão. 5. Recurso provido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27893472920238130000 1.0000.23.278933-9/001, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 23/07/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - LICITAÇÃO - EDITAL Nº. 124/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 065/2002 - RELATÓRIO FINAL DOS LICITANTES COM EMPRESA QUE NÃO ESTAVA CREDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo licitatório visa garantir o cumprimento da isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo processada e julgada consoante os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Se o Edital prevê que "a participação no pregão está condicionada obrigatoriamente à inscrição e credenciamento do Licitante", a ausência de credenciamento inviabiliza a participação da empresa, sendo correta a r. sentença que determina a sua desclassificação. 3. Recurso não provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5001201-63.2022.8.13.0476, Relator: Des.(a) Leopoldo Mameluque, Data de Julgamento: 03/04/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000,
Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023,
3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023).

No mesmo sentido, o art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê que:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – [...];

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Já o art. 5º da Lei nº 12.846/2023, dispõe que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

VII – DA DECISÃO:

Após a análise da peça recursal apresentada pela empresa MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA, conheço do recurso apresentado, para no mérito, negar-lhe total provimento ao recurso, mantendo-a inabilitada em todos os itens do certame pelos seguintes fatos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

A empresa MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA foi instada a apresentar comprovação da existência física da empresa no endereço constante na documentação apresentada no certame, devendo juntar fotos internas e externas da loja incluindo a rua e fachada do imóvel, além de declaração de existência de estabelecimento comercial.

Contudo a empresa **MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA**, não apresentou qualquer manifestação e/ou prova da existência no endereço "**Rua Regina Antunes Napoleão, nº 55, Cardoso de Melo, Muriaé - MG, CEP 36887-215**".

Compulsado a pela recursal, a empresa juntou uma foto montada apresentado de um possível local com alguns galões de produto supostamente lubrificantes e uma carga aparentemente em uma carroceria de veículo. Contudo sem qualquer identificação do local, o que não comprova em nada a existência de fato da empresa no endereço "**Rua Regina Antunes Napoleão, nº 55, Cardoso de Melo, Muriaé - MG, CEP 36887-215**".

No mais, a própria empresa confessou não possuir estabelecimento comercial no endereço **Rua Regina Antunes Napoleão, nº 55, Cardoso de Melo, Muriaé - MG, CEP 36887-215**, vejamos trecho do recurso:

"No entanto, como forma de demonstrar a sua higidez, informa que já se encontra em andamento a abertura física da loja, faltando apenas pequenos materiais para a sua abertura ao público, conforme fotos abaixo".

Por fim, a empresa emitiu a peça recursal na data de 11/02/2025, tendo como local, o município de Manhuaçu/MG, ou seja, restou clarividente que a empresa **MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA**, não possui empresa de fato no endereço **Rua Regina Antunes Napoleão, nº 55, Cardoso de Melo, Muriaé - MG, CEP 36887-215**.

Portanto, empresa **MAIS PECAS MAQUINAS E TRATORES LTDA**, quando de sua participação no certame, informando sua existência no endereço **Rua Regina Antunes Napoleão, nº 55, Cardoso de Melo, Muriaé - MG, CEP 36887-215**, restou evidente ser apenas endereço de fachada da empresa, tentando assim, frustrar o caráter competitivo do certame, bem como de frustrar a fiscalização tributária.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes e ao Prefeito Municipal.

É como decidi.

Porto Firme/MG, 14 de março de 2025


Viviane Neves Valente
Agente de Contratação